



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000315800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2077519-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é agravante MUNICÍPIO DE ANDRADINA, é agravado JESSICA ARIANE DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.454

Agravante(s): Município de Andradina

Agravado(s): Jessica Ariane de Lima

Comarca: Andradina - Foro de Andradina/SAF - Serviço de Anexo Fiscal

Juiz(a): Luciano Correa Ortega

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Andradina. Decisão que considerou inválida citação por carta, pois assinado por terceiro o aviso de recebimento. Insurgência. Cabimento. Carta recebida no endereço dos devedores. Validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto dos executados, mesmo que recebida por terceiros. Inteligência do artigo 8º, II, da LEF. Entendimento pacífico do C. STJ. Precedentes. Comparecimento, ademais, dos citandos em Cartório, em que reiterada sua citação, conforme modalidade prevista no art. 246, §1º-A, III, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl.53 dos autos de origem, que, em execução fiscal, entendeu que a parte executada não foi citada corretamente, pois os Avisos de Recebimento foram assinados por pessoa diversa, o que inviabilizaria a realização imediata de tentativa de constrição de valores.

A parte exequente, ora agravante, sustenta, em síntese, que a citação pelo correio, realizada por carta entregue no endereço do devedor, deve ser considerada plenamente válida, ainda que o aviso de recebimento tenha sido assinado por terceiro, nos termos da LEF e

da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Por medida de economia e celeridade processuais, procede-se ao imediato julgamento do recurso, já que os elementos e documentos constantes do instrumento são suficientes para a resolução da controvérsia em exame, observado, ademais, que a parte recorrida não possui advogado constituído.

Razão assiste à parte agravante.

Conforme estabelece o artigo 8º, inciso II, da Lei de Execuções Fiscais-LEF, *“a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal”*.

Assim, não há determinação legal de que a carta deva ser recebida pessoalmente pelo devedor para que seja válida a citação por correio. Em realidade, basta o envio da correspondência ao endereço correto do executado, nada interferindo na conclusão do procedimento que o Aviso de Recebimento seja assinado por terceiro.

Na hipótese dos autos, a carta citatória foi recebida no endereço dos devedores (fls.23/24 dos autos de origem), conforme inclusive declarado por eles por ocasião de seu comparecimento à z. serventia de primeiro grau (fl.25), ao que se presume válida a citação.

A propósito, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça em relação à validade da citação postal efetivada no endereço correto do devedor, mesmo que recebida a carta por

terceiros:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. É tranquila a jurisprudência do STJ pela validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1473134/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. em 17.08.2017, DJe de 28.08.2017 - grifos não originais)

Nesse sentido, também já decidiu esta C.

Câmara:

2302166-92.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Walter Barone

Comarca: Andradina

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 10/01/2024

Data de publicação: 10/01/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Andradina. Decisão que considerou inválida citação por carta, pois assinado o aviso de recebimento por terceiro. Insurgência da parte exequente. Cabimento. Carta recebida no endereço da representante do devedor. Validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Inteligência do artigo 8º, II, da LEF. Entendimento pacífico do C. STJ. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.

2166211-89.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Municipais

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Andradina

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 12/09/2023

Data de publicação: 12/09/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e taxa de remoção de lixo – Exercícios de 2019 a 2022 - Insurgência em face de decisão, que considerou a citação postal assinada por

terceiro, inválida - Inocorrência – O envio de carta de citação para o endereço que consta dos cadastros municipais, firma presunção de validade do ato, mesmo que assinado o "AR" por terceiro - Decisão reformada – Recurso provido.

Cumpre, por fim, observar que, de qualquer modo, a citação dos executados apelados 'in casu' restou inequivocamente válida também pelo fato de que estes compareceram pessoalmente em cartório, ali tendo sido citados pelo escrivão ou chefe de secretaria (cf. Certidão de fl.25 dos autos de origem), conforme a modalidade citatória do art.246, §1º-A, III, do CPC, com redação dada Lei nº 14.195, de 2021.

Destarte, de rigor a reforma da r. decisão agravada, determinando-se o regular prosseguimento da execução fiscal, pois válida a citação postal realizada.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator